

artigo 8.º darão oportunamente lugar a um novo rateio, se o seu montante o permitir.

Art. 5.º Os pagamentos previstos nos artigos 3.º e 4.º serão feitos aos beneficiários dos respectivos créditos sobre o *clearing*, ou aos seus legítimos representantes, e têm carácter liberatório.

Art. 6.º Prescrevem, nos termos do artigo 69.º do Decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, os créditos resultantes da execução dos artigos 3.º e 4.º do presente diploma.

As sobras da liquidação feita nos termos deste diploma, se as houver, será aplicável o disposto no § 2.º do artigo 1226.º do Código de Processo Civil, cabendo à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros desempenhar as funções ali atribuídas ao síndico.

Art. 7.º É reconhecida a obrigação do pagamento, por parte das entidades abrangidas na disposição do n.º 3.º do artigo 2.º, emergente dos compromissos por elas assumidos nos termos da parte final do artigo 6.º do Acordo de 21 de Dezembro de 1936, para os efeitos do disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 17:730, de 7 de Dezembro de 1929.

Art. 8.º A Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, ouvido o Banco de Portugal, fará, dentro de dez dias, contados da entrada em vigor deste decreto-lei, o apuramento dos devedores abrangidos pelo disposto no n.º 3.º do artigo 2.º, aos quais directamente notificará das importâncias em dívida, a fim de efectuarem o seu pagamento no prazo improrrogável de trinta dias, a contar da notificação.

§ 1.º Na falta de pagamento dentro do prazo referido na parte final do corpo deste artigo proceder-se-á à cobrança coerciva, por intermédio dos tribunais das execuções fiscais, servindo de base à execução a comunicação da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros.

§ 2.º As importâncias cobradas pelos tribunais das execuções fiscais, uma vez deduzidos os encargos legais, darão entrada no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, em operações de tesouraria, para serem aplicadas nos termos do presente diploma.

§ 3.º A cobrança coerciva das referidas importâncias não prejudica a aplicação do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 24:547, de 16 de Outubro de 1934.

Art. 9.º As questões que emergirem da execução deste diploma serão sujeitas à competência da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, com recurso para o Ministro das Finanças, nos termos da legislação aplicável.

Art. 10.º O Ministro das Finanças aprovará as instruções que forem necessárias para a execução deste diploma e resolverá, por despacho, as dúvidas que forem suscitadas.

Art. 11.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:205

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aplicada a pauta mínima a cerca de 5:774 toneladas de açúcar de origem cubana destinado ao Grémio dos Armazenistas de Mercearia, transportado nos vapores *Etna* e *Alcobaca*, entrados no porto de Lisboa respectivamente em 1 de Setembro de 1949 e 2 de Outubro de 1950, sob as contramarcas fiscais n.ºs 2:610/1949 e 2:887/1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.